



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 19 de dezembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72-878

Recurso nº - 84.285 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente - METAL PEREZ METALÚRGICA PEREZ LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ (RJ)

IRPJ - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - Os bens de revenda adquiridos de terceiros, devem ser avaliados, por quem possua inventário permanente, pelo custo médio ponderado ou pelo custo das aquisições mais recentes; para quem não possui inventário permanente, devem ser avaliados aos últimos custos de aquisição, segundo inventário físico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METAL PEREZ METALÚRGICA PEREZ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 19 de dezembro de 1981

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

-- 4 DEZ 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0720/000.079/81-64

RECURSO N.º 84.285

ACÓRDÃO N.º 101-72.878

RECORRENTE: METAL PEREZ METALÚRGICA PEREZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

METAL PEREZ METALÚRGICA PEREZ LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Barra Mansa - RJ., foi alvo do Lançamento "ex officio" a que alude o Auto de Infração de fls. 41, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 6.702.954,09, aí incluído imposto de renda, multa de 50% do art. 728 inciso II do RIR/80, e correção monetária válida até 31/5/81, por haver apurado a fiscalização que nos Balanços encerrados em 31/12/78 e 31/12/79, seus estoques foram subavaliados conforme discriminado nos mapas demonstrativos que integram o Auto, afetando, desta maneira, o Lucro Líquido dos referidos anos-base.

Os valores submetidos à tributação foram os seguintes:

Exerc. 1979, ano-base de 1978.....	Cr\$ 891.111,70
" 1980, " " " 1979.....	7.586.150,43

O contraditório foi inaugurado pela impugnação de fls. 48/55, assim sintetizada:

- valeu-se o autuante do custo médio unitário para levantamento do estoque, sem levar em consideração as justificativas de fls. 3/4;
- comprovou a aquisição de 240.841 quilos de flandres existentes em seu estoque em 1978;
- tais aquisições foram feitas a preços notoriamente inferiores ao que consta em seu inventário, pois ad

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0720/000.079/81-64

Acórdão nº 101-72.878

- qu Coastou o produto a Cr\$ 6.75 e, ao avaliar o estoque reajustou o preço ao valor de mercado na época, escriturando-o por Cr\$ 9,54;
- no exerc. de 1979, depara-se com a mesma situação ocorrida em 1978, no que concerne a aquisição de 7.182 quilos; 27.670 quilos e 98.055, quilos;
 - com efeito provou que os 7.182 quilos e os 27.670 quilos de folhas de flandre foram adquiridas à Incoflandres Ltda. pelas notas fiscais nºs. 071,066, 069, 063 e 0083, pelos preços unitários de Cr\$... 6,20 e Cr\$ 6,00, respectivamente. Os 98.055 quilos foram comprados da mesma fornecedora pelo preço unitário de Cr\$ 6,20. No inventário essas aquisições estão registradas exatamente por esses valores.
 - embora o P.N. C.S.T. 06/79, admita a avaliação a custo médio, o RIR prevê a avaliação pelo custo de aquisição;
 - no que concerne ao saldo de folhas de flandre em estoque no ano de 1979 (72.135 + 362.628 quilos), a sua origem decorre da seleção, repesagem e separação de folhas para detectar furos, ferrugens e outras irregularidades normais existentes em material de baixa qualidade. O preço de aquisição foi de Cr\$ 3,20 por quilo, que foi reajustado para Cr\$ 4,45 (72.135 quilos) e para 5,29 (362.268 quilos).

A ação fiscal foi julgada procedente pela decisão de fls. 70/72, por considerar a autoridade de 1º grau que:

— a empresa não possui sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração;

— o Decreto-lei nº 1598/77 no § 2º do artigo 14 de termina in verbis:

"2º - O valor dos bens existentes no encerramento do período-base poderá ser o custo médio ou dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente".

Portanto a legislação permite a escolha de uma ou outra alternativa para se realizar a avaliação do estoque, e como o contribuinte não o fez, valeu-se o representante da Fazenda do preço médio; sob o qual constatou a referida subavaliação de estoque.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0720/000.079/81-64
Acórdão nº 101-72.878

Alega o contribuinte que deveria ter utilizado o sistema das aquisições mais recentes, porém de uma maneira "sui generis", pois somente considerou a última aquisição, fugindo inteiramente do princípio contábil permitido pela legislação.

Mesmo assim, o autuante procurou mostrar em suas contra-razões, de que se utilizou do método do custo médio e se o fizesse pelo PEPS, este oneraria ainda mais a autuada, vide os demonstrativos de fls. 57/65, transcritos abaixo:

<u>MÉTODO - PEPS</u>	<u>MÉTODO - CUSTO MÉDIO</u>
Ano 1978 - Cr\$ 14,52 (fls. 59)	Cr\$ 13,24
1979 - Cr\$ 27,76 (fls. 65)	Cr\$ 20,32

— os argumentos expostos pelo contribuinte, quanto aos preços que deveriam ser avaliados os seus estoques, são totalmente frágeis, vez que é impossível convencer que as suas últimas compras nos totais de 26.030 Kgs e 25.000 Kgs., sejam predominantes dentro de um estoque de 240.841 Kgs e 567.670 Kgs é por demais infantil.

Admite-se, no entanto, que os preços de Cr\$ 10,68 e Cr\$ 17,20 fazem parte dos estoques, mas não sobre os quais devem prevalecer a sistemática de apuração do seu estoque.

Além do mais as subavaliações são marcantes, se considerarmos que numa economia inflacionária, o contribuinte, consegue a redução de um ano para o outro nas compras dos mesmos materiais.

<u>ANO</u>	<u>VALOR DO INVENTÁRIO POR KG</u>
1977	15,10
1978	9,54
1979	6,00

— o contribuinte apenas alegou a queda dos preços, mas nenhuma prova trouxe aos presentes autos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0720/000.079/81-64
Acórdão nº 101-72.878

Segue-se o recurso consubstanciado na petição de fls. 76/82, onde a recorrente reproduz em linhas gerais a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória, aduzindo ainda que jamais subavaliou seus estoques. Ao contrário, espontaneamente corrigiu os preços de aquisição aos valores de mercado da época da avaliação quando poderia perfeitamente ter calculado os valores das matérias-primas pelo exato preço das mesmas. O art. 185 do RIR é taxativo ao determinar que:

"As mercadorias, as matérias-primas e os bens em armazém serão avaliados pelo custo de aquisição".

O engano básico da decisão recorrida encontra-se no 3º considerando que calçou-se no § 2º do art. 14 do Dec. lei 1.598/77, para dar amparo legal ao procedimento fiscal. Este dispositivo legal reproduzido no art. 186 do RIR, trata, exclusivamente da avaliação de produtos em fabricação e acabados, enquanto, no caso em tela, o estoque é de matéria-prima (folha de flandres), cuja avaliação rege-se pelo art. 185 do RIR.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A Recorrente consignou no livro Registro de Inventário o estoque de 240.841 quilos de folhas de Flandres, existente em 31/12/78, ao preço unitário de Cr\$ 9,54 por quilo, e em 31/12/79, o estoque de 72.135 quilos, ao preço unitário de Cr\$ 4,45; 7.182 e 98.055 quilos ao preço unitário de 6,20; 362.628 quilos ao preço unitário de Cr\$ 5,29; e 27.670 quilos ao preço unitário de Cr\$ 6,00.

O fisco não concordou com o preço unitário atribuído pelo contribuinte, eis que, de acordo com o mapa demonstrativo que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0720/000.079/81-64
Acórdão nº 101-72.878

elaborou (fls. 42), deveria ser atribuído o custo médio unitário de Cr\$ 13,24 por quilo, no estoque de 31/12/79 e Cr\$ 20,32 para o estoque existente em 31/12/79, levantado às fls. 33/40, com discriminação de toda mercadoria adquirida nos referidos anos.

Isto por força do disposto no § 2º do art. 14 do Dec. lei nº 1.598 (art. 186, § 2º do RIR/80) e orientação contida no P.N. CST nº 06/79.

Em suas razões de defesa alega a Recorrente que poderia inclusive registrar no inventário o preço unitário pelo valor real de aquisição que foi de Cr\$ 6,75 para 1978 e de Cr\$ 3,20 por quilo em 1979, conforme comprovantes que anexou (notas fiscais de aquisição - fls. 5/28), dizendo que no caso não seria aplicável a regra do art. 186, § 2º do RIR, que reproduz o disposto no § 2º do art. 14 do Dec. lei nº 1.598, mas sim a contida no art. 185 do mesmo RIR, que manda avaliar as mercadorias e matérias-primas pelo custo de aquisição.

Segundo orientação emanada pelo P.N. CST nº 6/79, item 2.1:

"a avaliação a custo médio, embora não prevista na legislação anterior ao Dec. lei nº 1.598/77, tem sido admitida desde há muito pela administração tributária. Consiste em avaliar o estoque a custo médio de aquisição, apurado em cada entrada de mercadoria ou matéria-prima, ponderado pelas quantidades adicionadas e pelas anteriormente existentes".

Não possuindo a empresa contabilidade de custo integrada e coordenada com o restante da escrituração, a avaliação de seus estoques com base no custo médio é cabível, por encontrar respaldo no art. 186, § 2º do RIR/80.

Se a avaliação fosse feita pelos últimos custos de aquisição (método PEPS) e não pelo custo médio, resultariam valores de estoques superiores aos encontrados pela aplicação do custo médio.

Por essas razões voto pela negativa de provimento.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR